TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	204796/23
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:	FRANCISCO ZANICOTTI, GILBERTO GIACOIA
ADVOGADO PROCURADOR	ALEXANDRE FERRAZ LEWIN, MARCOS AUGUSTO GIMENEZ, SUELI TEREZINHA SOCHA
RELATOR:	CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 3581/24 - Tribunal Pleno

Prestação de Contas do **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, exercício de 2022. Julgamento pela REGULARIDADE das contas.

1 RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade do gestor **GILBERTO GIACOIA**, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas às análises da **5ª Inspetoria de Controle Externo (5ª ICE)**, **Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE)** e do **Ministério Público de Contas (MPC)**.

O Relatório Anual de Fiscalização da **5ª ICE** (peça 26) informou a existência de 8 (oito) achados que já tiveram o devido encaminhamento, cuja manifestação do gestor ocorreu no curso da referida fiscalização.

O relatório também informou que:

> [...] persistem os achados informados nos Relatórios Anuais de 2020 e 2021, em razão da manutenção do superávit financeiro decorrente das contribuições previdenciárias do Fundo Financeiro em conta própria, e transferência indevida dos rendimentos do superavit financeiro ao Fundo Especial do Ministério Público.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.KOZ3

A **CGE**, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução n. 346/23 (peça 27), concluindo pela **regularidade** das contas.

O **MPC**, por meio do Parecer n. 264/23 (peça 28), da lavra da Procuradora Valéria Borba, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, emitiu parecer pela **irregularidade** das contas, em razão da indevida descentralização da gestão de recursos decorrentes de contribuição previdenciária em conta própria da entidade.

De acordo com o parecer do MPC, o Ministério Público do Estado do Paraná comete infração às normas constitucionais que impõem a unicidade da entidade gestora do RPPS (art. 40, § 20) e vedam a utilização de recursos previdenciários para finalidades distintas (art. 167, inciso XII), ao passo que há evidente desvio de finalidade na incorporação de recursos previdenciários pela instituição ministerial, por meio de seu Fundo Especial.

Além do julgamento de irregularidade das contas, o MPC propôs as seguintes determinações sugeridas pelas unidades instrutivas no exercício anterior, consistentes na i) imediata restituição dos valores indevidamente retidos pelo Ministério Público Estadual e incorporados ao seu Fundo Especial (superávit apurado entre as contribuições recolhidas e os benefícios pagos, mais os rendimentos financeiros correspondentes) para o Fundo Financeiro, bem assim na ii) revogação da cláusula que tem lastreado a manobra indevida.

Diante do parecer pela irregularidade das contas, concedi, no Despacho n. 131/24 (peça 29), oportunidade à entidade para manifestação.

Por meio da petição de peça 32, o Ministério Público do Estado do Paraná informou que a Lei Estadual n. 21.560/23 e o aditivo ao Termo de Convênio n. 02/2017 MPPR/PRPREV dão cumprimento às determinações de acórdãos pretéritos e solucionam a impropriedade identificada no Parecer n. 264/23, razão pela qual pleiteou o reconhecimento da perda do objeto da questão apontada pelo MPC.

Considerando a informação, a 5ª ICE emitiu a Instrução n. 10/24 (peça 35), na qual concluiu que os atos – assinatura de convênio e transferência de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.KOZ3

recursos do MPPR ao Fundo Financeiro da Paraná Previdência – destinados a, em tese, regularizar a impropriedade apontada, foram realizados apenas em 2023.

Consequentemente, sem adentrar no mérito das alterações efetuadas, a 5ª ICE conclui que os atos não são capazes de modificar as impropriedades ocorridas no exercício de 2022, nem alteram as respectivas demonstrações contábeis, razão pela qual opinou pelo julgamento das contas regulares com ressalvas.

Na Instrução n. 334/24 a CGE (peça 36) opinou pelo julgamento das contas regulares com as seguintes ressalvas:

> Manutenção do superávit financeiro decorrente das contribuições previdenciárias do Fundo Financeiro em conta própria;
>
> Transferência indevida dos rendimentos do superavit financeiro ao Fundo Especial do Ministério Público.

Por fim, o MPC emitiu o Parecer n. 143/24 (peça 37), elaborado pela Procuradora Valéria Borba, informando que: a) a reiterada ausência de demonstração de correção das irregularidades nos exercícios subsequentes a 2017 ensejaram a manifestação de irregularidade lançada pelo MPC por meio do Parecer 264/23; b) a alteração realizada no Termo de Convênio em 2023 não altera a situação fática irregular constatada na data em que as contas foram apresentadas; e c) a inserção em lei de permissão para que recursos previdenciários tenham “gestão compartilhada” com qualquer outra entidade senão a própria Paranaprevidência constitui clara e persistente afronta ao art. 40, § 20 da Constituição Federal, razão pela qual opina pela inconstitucionalidade da Lei Estadual n. 21.560/23.

Desse modo, o MPC opinou pela **irregularidade das contas** e pelo encaminhamento do expediente à Procuradoria-Geral da República, para eventual aforamento de ação direta de inconstitucionalidade em face da legislação estadual, e ao Conselho Nacional do Ministério Público, para possível investigação da conduta praticada pelo Ministério Público do Paraná.

Por meio do Despacho n. 1097/24 (peça 38), determinei a instauração de tomada de contas extraordinária tendo como objeto a indevida descentralização da gestão de recursos decorrentes de contribuição previdenciária.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.KOZ3

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

As unidades técnicas 5ª ICE e CGE opinaram pela regularidade com ressalvas, ao passo que o MPC opinou pela irregularidade das contas.

Em linhas gerais, a conclusão dos opinativos decorreu do fato de que o Ministério Público do Estado do Paraná praticou atos de possível resolução das irregularidades apenas no exercício de 2023, depois, portanto, do período em análise nesta prestação de contas.

Consequentemente, as unidades não aprofundaram a apreciação a respeito do mérito específico dos atos.

Contudo, é importante uma opinião conclusiva a respeito da efetividade dos atos praticados pelo Ministério Público do Estado do Paraná para sanar as irregularidades, ainda que intempestivos, a fim de que seja emitido juízo de irregularidade ou de ressalva.

Por essa razão, determinei a instauração de tomada de contas extraordinária, que foi autuada sob o n. 504041/24.

Consequentemente, uma vez que os apontamentos do MPC como fundamento para o julgamento das contas irregulares e as ressalvas da CGE serão julgadas em tomada de contas extraordinária, as impropriedades ficam excluídas do escopo deste processo, razão pela qual as contas podem ser julgadas regulares.

3 VOTO

Por todo o exposto, **VOTO** pela **REGULARIDADE** das contas de **GILBERTO GIACOIA**, do exercício **2022**, como gestor do **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**.

VISTOS, relatados e discutidos,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.KOZ3

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Julgar **REGULARES** as contas de **GILBERTO GIACOIA**, do exercício **2022**, como gestor do **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.KOZ3